



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **181/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1084593/2018**
Interessado **PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA ME**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *alínea "c" do Art. 73, da Lei Nº 5.194/66*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020; Considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEGM Nº 77/2018, de 16 de novembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; Considerando a falta de comprovação do registro de empresa junto ao CREA/ativa desde 04/07/2013, referente ao Processo DNPM 846.076/2015 e que atua em: extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; britamento de pedras, exceto associado à extração; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo estabelecido; Considerando que o(a) autuado(a) até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador junto ao Crea/PB; Considerando que a Empresa não é reincidente; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: Recurso interposto ao Plenário à Decisão Nº 77/2018, da CEGM (Câmara Especializada de Geologia e Minas). Relatório: PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Art. 59 da Lei 5.194/66. A CEGM decidiu em sua Reunião Nº 80, realizada em 16 de novembro de 2018 aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei n.º 5.194/66. Em 04 de Abril de 2019, inconformada, PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA ME protocolou recurso ao Plenário. Análise: A empresa em 06/05/2016 obteve seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com CNPJ nº 18.421.772/0001-62, para o exercício de atividades primárias: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado e secundárias: 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 23.91-5-01 - britamento de pedras, exceto associado à extração 23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga (Ver fls. 08/34 dos Autos). Em 13/04/2018 através do Documento de Fiscalização nº 500006446/2018 foi solicitado "comprovar registro de Empresa, junto ao Crea/PB que atua em extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; britamento de pedras, exceto associado à extração". A Empresa apresentou defesa a este Plenário em 04/04/2019, repetindo a argumentação de 04/05/2018 à CEGM, alegando que a atividade exercida pela Empresa é basicamente de subsistência com receita bastante reduzida e lavra rudimentar, desse modo, não havendo assim necessidade de registro neste Conselho. Em suma, reconhece o exercício da atividade. Não é competência desta análise o quantitativo e os resultados do exercício desenvolvido, nem a própria Lei faz alusão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante da análise e verificação do contido no âmbito deste Processo, somos de parecer Favorável à MANUTENÇÃO da Decisão da CEGM nº. 77/2018, em sua Reunião Ordinária nº 80 de 16/11/2018. É o parecer e voto, salvo melhor juízo. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-